COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CRA-MG

Referência: Processo n.º 01/2015
Carta Convite nº 01/2015 – tipo maior lance ou oferta
Objeto: locação de bem imóvel

Ementa: Análise do recurso administrativo apresentado pela licitante COTEBRAS EIRELI - ME

I – DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso apresentado, tempestivamente, pela empresa COTEBRAS EIRELI - ME contra sua inabilitação no certame em razão de apresentar certidões com datas vencidas, ao fundamento de que está amparada pelo Estatuto da Microempresa.

A empresa alega ter direito a tratamento diferenciado no certame, ter aberto sua proposta comercial e, se vencedora, a concessão de "PRAZO DE 05 DIAS PARA QUE SE TRAGA AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE FISCAL, OU MESMO, AGUARDAR-SE O MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO PARA QUE TAL COMPROVAÇÃO SEJA PROCEDIDA".

II – DO PLEITO

1. Intenta, a recorrente, em síntese, contra a sua inabilitação no certame, alegando que:

a. Por ser microempresa deveria ter recebido tratamento diferenciado no certame;

b. Não houve observância à Lei Complementar 123/2006;

c. A Comissão deveria ter concedido um prazo para que apresentasse os documentos que comprovassem sua regularidade fiscal.

Ao final requer o provimento do recurso para "FINS DE REFORMAR-SE AQUELA DECISÃO NO SENTIDO DE DECOTAR-SE A DECLARAÇÃO DE INABILIDAÇÃO DA RECORRENTE E, ASSIM, DETERMINAR-SE O PROSSEGUIMENTO DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, PROCEDENDO-SE A ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA DA RECORRENTE E, SE VENCEDORA, SER-LHE CONCEDIDO O PRAZO LEGAL PARA QUE REGULARIZE A DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONCERNENTE À PREVIDENCIA SOCIAL E CONJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, havidos como vencidas pela Comissão e que levaram à equivocada inabilitação da Recorrente."

III – DA APRECIAÇÃO

Considerando os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais seja legitimidade *"ad causam"*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir,

tempestividade e inconformismo da empresa recorrente, passou-se a analisar os fundamentos aduzidos pela recorrente.
Registra-se que não houve protocolo de contrarrazões das demais licitantes.

O objeto da licitação é a locação de um imóvel de propriedade do CRA-MG.

Como é sabido, os principais diplomas legais que regem as licitações são a lei 8.666/93 (Lei geral das licitações) e a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão). Este rol de diplomas legais foi acrescido da Lei Complementar 123/2006.

A lei 123/2006, também conhecida como o Estatuto da Micro e Pequenas Empresas, foi recém alterada pela LC 147/2014.

Com o ingresso da Lei Complementar 123/2006, no ordenamento jurídico brasileiro, foram criadas as normas gerais do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado instituído em favor das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

A Lei citada trouxe regras de tratamento diferenciado e favorecido em relação a três aspectos distintos: (I) aspectos tributários; (II) aspectos trabalhistas e previdenciários; e (III) aspectos relativos a acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto a preferência nas aquisições públicas abarcada pela referida norma.

O artigo 1º da lei em comento reza que:

> "Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (...)
>
> III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à ***preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos***, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão."

No Capítulo V - DO ACESSO AOS MERCADOS - Seção I - **Das Aquisições Públicas** a LC 123/2006, determina:

> ***Art. 47.*** *Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)*
>
> *Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)*
>
> ***Art. 48.*** *Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)*

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à **aquisição de obras e serviços**, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)*

*III - deverá estabelecer, em certames para **aquisição de bens de natureza divisível**, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)" (grifo nosso)*

Lado outro, o governo federal definiu no Decreto 6.204/2007 que, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte. Isso significa que além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União estão todos obrigados a seguir os procedimentos de compras favorecidas para sua MPE.

"Decreto 6.204, de 05 de setembro de 2007·.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 49 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:
*Art. 1º Nas contratações públicas de **bens, serviços e obras**, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:*
(...)
*Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, **as autarquias**, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.*

O Conselho licitante ostenta natureza jurídica de direito público, razão pela qual observa as diretrizes do Decreto 6.204, de 05 de setembro de 2007.

As aquisições públicas de bens e serviços previstas no art. 1º, inciso III, da LC 123/2006 equivalem às compras, definidas no art. 6º da Lei 8.666/93 como toda a **aquisição** remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, e à contratação de serviços, tendo estes também sido definidos nesse mesmo dispositivo legal como toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

Pois bem, em conclusão, podemos afirmar que a LC 123/2006 se refere às licitações para "***aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos" e obras.***

Ocorre que a Licitação, promovida pelo CRA-MG, Carta Convite nº 01/2015 – Tipo: maior lance ou oferta, **não tem por objeto** a aquisição de bens e serviços ou obras, mas sim, a locação de bem imóvel de sua propriedade.

A licitação Carta Convite 01/2015 tem por finalidade auferir receita com a locação de um lote de sua propriedade.

Logo, forçoso concluir que a LC 123/2006 não tem aplicação em relação aos **contratos de receita**, porque esta espécie de contrato **não envolve aquisições ou obras** públicas.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, por via de consequência, conheço do presente Recurso, para no mérito considerá-lo improcedente, ratificando a decisão exarada no âmbito da Carta Convite 01/2015.

E, encaminhar os autos à autoridade superior na pessoa do Senhor Presidente.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2015.

Luciano Fernandes Novaes
Presidente da Comissão de Licitação
CRA-MG 18.767

DESPACHO

Assunto: Decisão quanto ao Recurso Administrativo interposto pela empresa COTEBRAS EIRELI - ME.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2015 - CARTA CONVITE: N° 01/2015

1. Relativamente ao julgamento exarado pelo Presidente da CPL, datado de 07/02/2015, conclui-se que razão não assiste à recorrente.

2. Comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como aos demais interessados.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2015.

Adm. Afonso Victor Vianna de Andrade
Presidente do Conselho Regional de Administração